



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO-RJ, APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI MUNICIPAL N.º 182, de 27 de abril de 2001.

**EMENTA:** Estabelece critérios e condições para pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município de Rio Claro e dá outras providências.

**Art.1º** - Ficam estabelecidos critérios e condições com o objetivo principal de permitir a liquidação, extinção e conseqüente cancelamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de responsabilidade do contribuinte ou responsável legal pelos tributos devidos, e de competência do Município de Rio Claro.

**Art.2º** - A liquidação ou extinção da Dívida Ativa mencionada no Artigo anterior poderá ser efetivada pelo contribuinte devedor ou responsável, de forma amigável ou Judicial.

§ 1º - Dar-se-á a liquidação amigável quando o devedor notificado administrativamente ou não, comparecer ao Órgão arrecadador da Prefeitura e efetuar o pagamento integral da dívida ou na forma prevista nesta Lei.

§ 2º - Dar-se-á a liquidação Judicial, quando o contribuinte devedor ou responsável, por imposição legal ou administrativa, sofrer Execução Judicial definida em Lei Federal aplicável.

**Art.3º** - O pagamento da Dívida Ativa poderá ser feito em até, no máximo 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante critérios baseados no valor do débito apurado com os encargos legais, após deferido o pedido e pagar a primeira parcela, nas condições seguintes:

A) Débito até R\$ 60,00 (sessenta reais), parcelamento máximo em até 3 (três) prestações.

B) Débito acima de R\$ 61,00 (sessenta e um reais) e até R\$ 600,00 (seiscentos reais), parcelamento máximo em até 18 (dezoito) prestações.

C) Débito acima de R\$ 601,00 (seiscentos e um reais), e até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), parcelamento máximo em até 30 (trinta) prestações.

D) Débito acima de R\$ 2.401,00 (dois mil e quatrocentos e um reais), parcelamento máximo em até 36 (trinta e seis) prestações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

§ 1º - Uma vez efetivado o parcelamento, o contribuinte ou devedor, não mais poderá questionar sobre a legalidade do débito, reconhecendo-o como válido para todos os efeitos, Judicial ou Extrajudicial.

§ 2º - O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas do débito parcelado, implicará no cancelamento das demais prestações, apurando-se o valor remanescente, que acrescido dos encargos legais, continuará como Dívida Ativa em nome do devedor inadimplente.

**Art.4º** - A Dívida Ativa, que já estiver em Execução Fiscal, poderá ser liquidada de uma só vez, desde que na data do pagamento, não tenha ainda Decisão da Primeira Instância, casos em que será solicitada extinção da Execução, como permitido pelo Artigo 26 da Lei Federal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1980, aplicável a Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O Executado poderá parcelar o valor da Dívida Ativa em Execução acrescida dos encargos legais, na forma prevista no artigo 3º e seus parágrafos 1º e 2º caso, em que não tenha havido Decisão de Primeira Instância, será solicitada a suspensão da Execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º - O descumprimento pelo Executado do parcelamento efetuado, como previsto no Parágrafo 2º do Artigo 3º, implicará na retomada da Execução e encargos legais suspensa.

§ 3º - As custas Judiciais, em qualquer hipótese desde que determinada pela Justiça, ficarão sob a responsabilidade do Executado, até a efetiva baixa do Processo de Execução Fiscal.

**Art.5º** - O contribuinte devedor da Dívida Ativa, que tenha efetuado o parcelamento do débito, a partir de janeiro do corrente ano, amparado pelo Artigo 155 da Lei n.º 036/89, poderá beneficiar-se do contido nesta Lei, respeitado o que nela se contém.

**Art.6º** - O setor competente da Administração decidirá, em caso de parcelamento, o modo de pagamento, se por documentação emitida pelo órgão arrecadador no momento da liquidação, ou através de carnês.

**Art.7º** - Fica o Chefe do Executivo, autorizado a baixar Decreto, se necessário, para atingir os objetivos da presente Lei.

**Art.8º** - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o contido no Artigo 155 da Lei n.º 036/89, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Claro, 27 de abril de 2001.

  
**DR. DIDÁCIO JOSÉ DE MORAES PENNA**  
Prefeito Municipal

